

Of. nº 596/GP.

Paço dos Açorianos, 13 de maio de 2013.

Senhor Presidente:

Submeto à consideração de Vossa Excelência e seus dignos pares, Projeto de Lei Complementar que “estabelece medidas de incentivo e apoio às atividades de inovação, ciência e tecnologia no ambiente empresarial, acadêmico e social, para empresas e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de Porto Alegre e dá outras providências”.

É grande a expectativa gerada pela perspectiva de que as medidas de incentivo e apoio à inovação e tecnologia possam assumir um papel relevante no que diz respeito à transferência de tecnologia gerada na pesquisa; ao estímulo à criação e fortalecimento de micro, pequenas e médias empresas; padrão de consumo, sobretudo, estruturação do sistema educacional e da pesquisa, à geração de empregos, e ao aumento da cultura e da atividade empreendedora, em particular as de caráter tecnológico, com inevitáveis interferências na identidade cultural do Município de Porto Alegre.

O tema “inovação” tornou-se obrigatório na agenda de desenvolvimento não só das empresas, em busca de aumento de competitividade, como também dos governos federal, estadual e municipal, com vistas ao desenvolvimento e o crescimento sustentável das regiões.

A Sua Excelência, o Vereador Dr. Thiago Duarte,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Dessa forma, a inovação deve ser considerada como um processo sistêmico, que contempla a atuação de diversos atores e colaboradores de acordo com prioridades e lógicas distintas. Isso por que, as empresas que inovam, não inovam isoladamente, mas, no âmbito de um sistema de redes de relações diretas e indiretas com outras empresas organizações, universidades, prestadores de serviços, entre outros.

O significado atual de competitividade engloba não somente a excelência de desempenho ou eficiência técnica das empresas ou produtos, como também, a capacidade de desenvolver processos sistemáticos de busca por novas oportunidades e superação de obstáculos técnicos e organizacionais via geração e aplicação de conhecimento.

Nas empresas e órgãos públicos, essa visão de integração em busca da inovação, seja ela institucional, de produtos ou serviços, não é diferente, para que o Município de Porto Alegre incentive e apoie, é fundamental a criação do Fundo Municipal de Inovação de Porto Alegre (FIT/POA) o que se justifica, por gerar mecanismos que possam dar fluxo constante e sustentabilidade ao desenvolvimento à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Município.

O FIT/POA e os incentivos previstos neste Projeto de Lei Complementar existem para que a administração pública direta e indireta possa fomentar e estimular a atividade de inovação científica e tecnológica voltada para o desenvolvimento econômico, social, ambiental, cultural e acadêmico do Município de Porto Alegre.

Assim, os condomínios, as incubadoras, parques tecnológicos e as universidades estabelecidas ou que venham se estabelecer no Município de Porto Alegre poderão estimular e gerenciar o fluxo de conhecimentos e saberes entre instituições de pesquisa, empresas e mercados, criando novos patamares de competitividade e processos construtivos diversificados do conhecimento, viabilizando condições que possibilitem a inserção mais competitiva do Município, do Estado e do País no concerto econômico mundial, por meio do fortalecimento de ações integradas entre os diferentes agentes que atuam na tríade Ciência, Tecnologia e Inovação.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa a presente iniciativa, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Jose Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/13.

Estabelece medidas de incentivo e apoio à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo e apoio às atividades de inovação, ciência e tecnologia no ambiente empresarial, acadêmico e social, para empresas e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de Porto Alegre.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II – Área de Interesse Tecnológico (AITEC): entorno geográfico de alguma empresa, instituição ou entidade de ensino ou pesquisa com potencial alavancado de renda, novas oportunidades empreendedoras ou de desenvolvimento tecnológico;

III – Arranjos Produtivos Locais (APLs): aglomerações de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva, e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

IV – condomínio empresarial: espaço criado especificamente para a instalação de empresa de base tecnológica, com infraestrutura, serviços e gestão para sediar empreendimentos de forma mais competitiva;

V – contrapartida: aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas;

VI – criação: invenção, modelo de utilidade e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtido por um ou mais criadores;

VII – empresas de base tecnológica ou empresa inovadora: pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

VIII – incubadora de empresas: organizações e complexos que incentivam a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços, de base tecnológica ou de manufaturas leves, por meio do provimento de infraestrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado;

IX – incubadoras sociais: organizações de apoio ao desenvolvimento de comunidades através de entidades associativas, por meio da formação e qualificação de empreendedores e do estímulo aos empreendimentos intensivos em tecnologias sociais;

X – inovação: introdução de novidades ou aperfeiçoamento de produtos tecnologicamente desenvolvidos, processos, serviços, “marketing”, ato de formular e desenvolver uma concepção ou um aparato, com significativo impacto social, produtivo, econômico ou empresarial;

XI – Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, bem como outras instituições públicas ou privadas, que tenham por missão institucional a produção ou transferência de conhecimento, a execução de atividades de pesquisa aplicada de caráter científico, em especial a pesquisa tecnológica e a geração de inovação;

XII – inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja obtentor ou autor de criação;

XIII – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

XIV – parque científico e tecnológico: complexo organizacional de caráter científico e tecnológico, estruturado de forma planejada, concentrada e cooperativa, promotor da cultura da inovação, da competitividade industrial e da capacitação empresarial com vistas ao incremento da geração de riqueza em que se insere mediante a promoção da cultura, da inovação, e da competitividade das empresas e instituições intensivas em conhecimento associadas à organização, tais como universidades e institutos de pesquisa;

XV – Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (PMCTI): conjunto de diretrizes, instrumentos, regulamentos e ferramentas legais, compromissos e metas pró-desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação no Município de Porto Alegre;

XVI – processo: conjunto de atividades para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora que gere aumento na produtividade com significativo benefício econômico, social ou ambiental;

XVII – Região de Potencial Tecnológico (REPOT): ampla região geográfica com atributos que a qualificam para desenvolvimento tecnológico de forma mais sustentável e eficaz;

XVIII – tecnologias sociais: conjunto de técnicas e metodologias transformadoras, desenvolvidas ou aplicadas na interação com a população e apropriadas por ela, que representam soluções para inclusão social e melhoria das condições de vida; e

IX – transferência de tecnologia: processo através do qual um conjunto de conhecimentos, habilidades e procedimentos é transferido por transação onerosa ou não de uma organização a outra, ampliando a capacidade de inovação da organização receptora.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos desta Lei Complementar:

I – promover a inovação de base tecnológica como fator de desenvolvimento autossustentável no Município, geração de renda e de novas oportunidades de trabalho para aprendizes, estudantes, profissionais liberais, professores, pesquisadores, empreendedores e cidadãos porto-alegrenses;

II – incrementar o desenvolvimento de ciência e tecnologia social economicamente viável, socialmente justa e ambientalmente sustentável, a partir

de iniciativas governamentais ou em parcerias com agentes privados preservando, sempre, o interesse público;

III – apoiar a interação entre empresas, governos e instituições de ensino, em busca de novos patamares de eficácia, a partir da sinergia das suas atividades;

IV – adotar práticas de inovação aberta e de inteligência coletiva como estratégia para maior participação da sociedade;

V – incentivar a expansão dos empreendimentos existentes no Município de Porto Alegre, bem como a criação e atração de novos;

VI – utilizar mecanismos financeiros e tributários como estratégia de desenvolvimento da inovação, da ciência e da tecnologia;

VII – conscientizar o cidadão para as boas práticas da gestão ambiental;

VIII – encorajar a formação e qualificação de mão-de-obra especializada; e

IX – estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias limpas.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO

Art. 4º Para alcançar os objetivos estabelecidos no art. 3º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a instituir política de incentivo financeiro e fiscal, constituir fundos e buscar fontes de financiamentos para pessoas jurídicas e ou pessoas físicas inovadoras, estabelecidas ou domiciliadas no Município de Porto Alegre.

§ 1º Na regulamentação desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá estabelecer as diretrizes a serem seguidas por estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, que venham a se domiciliar ou estabelecer no Município de Porto Alegre com o objetivo de inovar na pesquisa científica e tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social.

§ 2º Ao estabelecer as condições aos estrangeiros, o Município deverá observar a Lei Federal nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e sua regulamentação.

Art. 5º O Município de Porto Alegre, por meio do Gabinete de Inovação e Tecnologia (Inovapoa), do Gabinete do Prefeito (GP), por meio de entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta, promoverá o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e instituições envolvidas com inovação, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou de concessão de apoio financeiro a serem ajustados em instrumentos jurídicos específicos.

Art. 6º São consideradas modalidades de incentivo para o atendimento dos objetivos de que trata o art. 3º desta Lei Complementar:

I – isenção total ou parcial do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU), pelo prazo a ser fixado pelo Município de Porto Alegre;

II – isenção total ou parcial do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

III – redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV – isenção da Taxa de Fiscalização e Localização;

V – isenção da Taxa de Vigilância Sanitária, para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento;

VI – isenção de taxas e licenças para execução de obras, taxa de vistoria parcial ou final das obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento; e

VII – tratamento preferencial na análise de projetos que contribuam para alcançar os objetos desta Lei Complementar, no que se refere à concessão de licenças, alvarás, autorizações e outros atos do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará as condições necessárias para a concessão dos incentivos, considerando parâmetros de novas tecnologias agregadas e número potencial de empregos gerados.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal fará constar no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA), parcela de seu orçamento anual, destinada a projetos governamentais para a execução dos objetivos previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS SOBRE A INOVAÇÃO

Art. 8º Esta Lei Complementar objetiva a criação de projetos novos para o ambiente empresarial, acadêmico e social no Município de Porto Alegre, os quais poderão dar ao seu autor direitos autorais, direitos intelectuais ou direitos de propriedade.

§ 1º Os direitos previstos no “caput” deste artigo poderão ser compartilhados com entidades estranhas à Administração Municipal, cuja participação tenha sido prévia e expressamente acordada em instrumento jurídico específico.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (Direito de Propriedade Intelectual); Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996 (Direitos e obrigações relativos à propriedade industrial); e a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Direito Autoral).

CAPÍTULO V

DAS REGIÕES E AREAS TECNOLÓGICAS E INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá estudar e identificar os REPOTS, e as AITECs, objetivando a instalação de empreendimentos, nessas áreas, que tenham por objetivo a inovação e pesquisa científica e tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal definirá a forma de concessão de benefícios e interação com as ICTs estabelecidas no Município de Porto Alegre, obedecidas às disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e da Lei Estadual nº 13.196, de 13 de julho de 2009.

CAPÍTULO VI

DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E INCUBADORAS DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 11. O Município de Porto Alegre fomentará a criação de condomínios empresariais, parques científicos e tecnológicos e de incubadoras de empresas de base tecnológica, objetivando o desenvolvimento tecnológico, a atração, criação e fortalecimento de empresas de base tecnológica, instituições

de pesquisa, desenvolvimento e inovação bem como ao estímulo à geração de trabalho e renda.

§ 1º O Poder Executivo poderá priorizar bens imóveis de interesse cultural, protegidos por lei, para instalações de condomínios empresariais, parques tecnológicos, e incubadoras no âmbito do Município de Porto Alegre.

§ 2º O Poder Executivo, através de seus órgãos da Administração Pública Municipal, estimulará e apoiará os parques científicos e tecnológicos, as incubadoras e empresas de base tecnológica, existentes no âmbito do Município de Porto Alegre, partes integrantes de sua estratégia para incentivar os investimentos em pesquisa e apropriação de novos conhecimentos e novas tecnologias que gerem novos negócios, ampliando a competitividade da economia local, e novos processos mantenedores e incrementadores da qualidade de vida local.

CAPÍTULO VII

DOS APLs

Art. 12. O Poder Executivo apoiará, na forma do regulamento, a implantação e desenvolvimento de APLs objetivando o desenvolvimento tecnológico e a ampliação da competitividade da economia do Município de Porto Alegre, com a consequente geração de trabalho e renda.

CAPÍTULO VIII

DO FIT/POA

Art. 13. Fica criado o FIT/POA para fomentar programas, projetos em empresas de base tecnológica, desenvolvimento de pesquisa, produção e eventos de interesse da municipalidade, que tenham como foco a inovação e a pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. O orçamento e a contabilidade do FIT/POA deverão evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando as normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 14. Poderão constituir receitas do FIT/POA:

I – as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, diretamente para o FIT/POA;

II – os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

III – devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei Complementar, não iniciado, interrompido, ou saldo de projetos concluído;

IV – os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

V – doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VI – receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FIT/POA;

VII – outros recursos financeiros que lhe forem transferidos ou destinados;

VIII – recursos oriundos de financiamentos e repasse de linhas de crédito para investimento em tecnologia; e

IX – dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas, anualmente, por meio de decreto específico do Poder Executivo Municipal, para cumprimento dos objetivos desta Lei Complementar.

§ 1º As receitas descritas nos incs. I a IX deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em nome próprio do FIT/POA, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira.

Art. 15. O FIT/POA será administrado por um Conselho Gestor, composto por 11 (onze) membros titulares, sendo:

I – 1 (um) do Inovapoa, do GP;

II – 1 (um) da Secretaria Municipal da Governança Local (SMGL);

III – 1 (um) da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

IV – 1 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento (SMPEO);

V – 1 (um) da Secretaria Municipal de Gestão (SMGes);

VI – 1 (um) da Companhia de Processamento de Dados de Porto Alegre (Procempa); e

VII – 5 (cinco) membros escolhidos pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia (COMCET), através de eleição dentre as entidades permanentes e eleitas que compõem o conselho.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito designar os representantes do Conselho Gestor do FIT/POA indicados nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.705, de 30 de junho de 2009, fica estabelecido o Inovapoa, do GP, como órgão da Administração Pública Municipal para gerir a PMCTI, observando as diretrizes produzidas nas Conferências Municipais de Ciência e Tecnologia coordenadas pelo COMCET.

Art. 17. Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Alegre, o Prêmio “Inovação Porto Alegre” destinado a homenagear pessoas e instituições públicas e privadas que com suas ações se destacarem na promoção do conhecimento e na geração de processos, produtos e serviços inovadores.

Parágrafo único. Caberá ao Inovapoa, do GP, a responsabilidade de definir critérios e propor a regulamentação para a concessão do prêmio previsto no “caput” deste artigo.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.